



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733797/2018-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.946 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado) Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o processo tem por objeto o lançamento de multa isolada, imposta diante do fato de a empresa ter compensado crédito com débito tributários, cuja compensação não foi homologada, nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa impugnou o citado lançamento, tendo a DRJ mantido a autuação, conforme decisão que se encontra nos autos. A empresa interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.946 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733797/2018-36

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente impugnação apresentada pela empresa, que contestava a aplicação de multa isolada na forma do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em síntese, a DRJ sustentou que a multa deveria ser mantida, pois decorria de compensação não homologada, em que o despacho decisório foi objeto do PA nº 10865.901902/2017-03. Declara ainda a decisão que o mencionado processo foi resolvido na primeira instância, tendo como resultado “manifestação de inconformidade improcedente”. Assim, a multa em questão deveria ser aplicada independentemente de dolo, fraude ou má-fé. No entanto, na hipótese de interposição de recurso no processo principal, o presente feito deveria ficar com a exigibilidade do crédito suspensa até decisão final no citado expediente. Afastou a vinculação dos diversos precedentes administrativos ou judiciais referidos na impugnação e, sobre a alegação de inaplicabilidade da multa de mora cumulada com a multa isolada, salientou que a multa moratória está prevista no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, não se confundindo com a hipótese da multa isolada.

Vê-se que o presente processo é dependente do principal, pela óbvia razão de que a análise do presente recurso só se será possível caso se tenha certeza sobre o resultado final do processo referente à compensação.

Nos autos deste processo não há informação oficial sobre a solução final do processo compensatório, não possuindo este relator meios para verificar a real situação.

Diante do exposto, proponho a conversão do feito em diligência para que a unidade competente informe qual o resultado final do processo principal (PA nº 10865.901902/2017-03).

Com a devida informação deverão os autos ser restituídos a essa instância para continuação do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes